



PROCESSO Nº : 14.217-4/2011
UNIDADE GESTORA : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
RESPONSÁVEL : EDIO GOMES DA SILVA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2011. Recurso Ordinário. Câmara Municipal de Santo Antônio do Leste. Parecer pelo conhecimento, e no mérito, pelo provimento parcial do recurso.

PARECER Nº 655/2013

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edio Gomes da Silva (Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Leste), em face do Acórdão nº 266/2012 (fls. 223/225), que julgou regulares com determinações legais, restituição de valores ao erário público e aplicação de multas as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Santo Antônio do Leste, relativas ao exercício 2011.

2. Dentre outras determinações, o mencionado *decisum* imputou ao gestor recorrente a obrigação de restituição de valores ao erário público o valor de 265,61 (duzentos e sessenta e cinco vírgula sessenta e um) UPF's/MT, em razão de sobrepreço no procedimento licitatório Convite 001/2011, bem como ao pagamento de multas na seguinte proporção: I) ao 11 (onze) UPF's/MT em razão das irregularidades de realização de processo licitatório com preços comprovadamente superiores (inferiores) aos de mercado (subpreço) (GB06); II) 06 (seis) UPF's/MT por descumprimento do prazo



de envio de informações obrigatórias (MB02) e, III) 11 (onze) UPF's/MT pelo não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso (KB10).

3. Em suas razões de inconformismo, o recorrente apresentou argumentos visando a reforma parcial do Acórdão nº 266/2012 insurgindo-se contra as determinações de restituição de valores ao erário público e a multa aplicada em face da irregularidade GB06, referente ao procedimento licitatório Convite 001/2011 (fls. 230/234).

4. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, ocasião em que o mesmo conheceu do Recurso Ordinário, recebendo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 236/237).

5. Após regular sorteio, foi designado como novo relator o Exmo. Conselheiro ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO, sendo os autos submetidos à apreciação da Secretaria de Controle Externo.

6. Em vista das razões recursais, a Unidade Técnica desta e. Corte de Contas emitiu relatório consignando a necessidade de ser o Acórdão nº 266/2011 modificado parcialmente, pois não ficou configurada a prática de preços de forma desvantajosa para a Administração daquela municipalidade, cabendo a exclusão do ressarcimento de 265,61 (duzentos e sessenta e cinco vírgula sessenta e um) UPF's/MT e da multa de 11 (onze) UPF's/MT imposta em razão da irregularidade classificada GB06. Opinou ainda, que as demais determinações, bem como as aplicações de multas devem permanecer inalteradas, pois não houve manifestação do recorrente para modificação delas (fls. 240/247).



7. Vieram os autos para análise e parecer.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente às fls. 236/237, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petição recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

9. Trata-se de parte legítima e que manifestou seus interesses recursais tempestivamente. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, da Resolução Normativa nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

10. Sendo assim, na análise da **admissibilidade** do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, **opina** o Ministério Público de Contas pelo seu **conhecimento**.

II. 2 – MÉRITO

11. Passada à análise meritória, em vista das razões recursais apresentadas, em conjuminância com a análise técnica da Secex do Conselheiro Antônio Joaquim, vislumbra-se que o recurso em tela merece ser provido parcialmente, consoante as justificativas que seguem.

II. 2.1 – Da revisão dos valores aplicados referente ao ressarcimento ao erário e multa aplicada na irregularidade classificada GB06, referente ao procedimento licitatório Convite nº 01/2011 :



12. Pretende o recorrente, por meio do pleito recursal em questão, ver afastar do Acórdão nº 266/2012 a determinação de restituição de valores ao erário público de 265,61 (duzentos e sessenta e cinco vírgula sessenta e um) UPF's/MT e da multa de 11 (onze) UPF's/MT imposta, em razão da irregularidade classificada GB06.

13. O ponto de inconformismo trata-se dos valores a eles imputados atinente ao procedimento licitatório Convite nº 01/2011 em que foi constatada uma subvalorização de R\$13.984,00 (treze mil novecentos e oitenta e quatro reais) do valor médio praticado no mercado de carros usados, referente ao veículo Volkswagen, modelo CrossFox, ano 2006/2006, motor 1.4, cor branca, placa KAJ-9584, chassi 9BWKBO52164126367, de propriedade da Câmara Municipal de Santo Antônio do Leste, dado em pagamento para aquisição de um novo veículo para este Ente Público.

14. O recorrente reafirma que o veículo estava desgastado pelo uso e que uma reforma seria inviável e que procurou cumprir os princípios da proporcionalidade e economicidade para obtenção de ordem de prática econômica, vez que a reforma do veículo não era a melhor opção buscando a aquisição do novo veículo para um melhor resultado estratégico.

15. Diante dos fatos trazidos pelo recorrente e corroborando com o entendimento proferido pela análise técnica, verifica-se que do exame dos orçamentos trazidos pela defesa (fls. 176/178), pode-se cogitar que havia várias avarias no veículo, ressaltando que a composição de preço dele poderia ser inferior aos trazidos como preços mínimos a serem utilizados no mercado ou ainda valores referenciais trazidos pela tabela FIPE¹.

¹ A Tabela FIPE expressa preços médios de veículos no mercado nacional, servindo apenas como um parâmetro para negociações ou avaliações. Os preços efetivamente praticados variam em função da região, conservação, cor, acessórios ou qualquer outro fator que possa influenciar as condições de oferta e procura por um veículo específico. Site: www.fipe.org.br



16. Ainda, destaca-se a de realizar ampla pesquisa de preços no mercado, bem como sua avaliação para uma correta estimativa de custos, pois assim passará a Administração a ter parâmetros reais para avaliar a compatibilidade de ofertas e o real preço de mercado, trazendo as formalidades legais exigidas nos procedimentos licitatórios e a segurança jurídica aos cofres públicos daquela municipalidade, não podendo deixar de se recomendar a presente atenção neste sentido.

17. Sendo assim, merece o presente recurso ser provido neste particular, devendo o Acórdão nº 266/2012 ser alterado para fins de exclusão do ressarcimento 265,61 (duzentos e sessenta e cinco vírgula sessenta e um) UPF's/MT e da sanção pecuniária de 11 (onze) UPF's/MT, imposta em razão da irregularidade classificada GB06.

18. Por fim, em face as demais irregularidades proferidas no Acórdão ora guerreado, o recorrente não se manifestou quanto as elas, tampouco sobre suas penalidades, entretantes, comungamos com o entendimento exarado anteriormente, considerando que o critério utilizado pelo julgador na decisão objurgada está em consonância com a razoabilidade empregada nos dispositivos legais, não havendo o que se reformar neste momento.

III – CONCLUSÃO

19. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) preliminarmente, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário**, à vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;



b) no mérito, **por seu provimento parcial**, para fins de alteração do Acórdão nº 266/2012, que seja **extinta** a penalidade imposta ao **Sr. Edio Gomes da Silva** quanto a **restituição de valores ao erário público do valor de 265,61** (duzentos e sessenta e cinco vírgula sessenta e um) **UPF's/MT** e da **multa de 11** (onze) **UPF's/MT**, **imposta em razão da irregularidade classificada GB06**;

c) que sejam **mantidas integralmente** as demais disposições constantes no *decisum* vergastado, haja vista não houve questionamentos, bem como não vislumbra-se a possibilidade de serem afastadas as impropriedades MB02 e KB10;

d) **recomenda-se** que a gestão da Câmara Municipal de Santo Antônio do Leste, realize de uma ampla pesquisa de preços no mercado, bem como sua avaliação para uma correta estimativa de custos quando forem realizar procedimentos licitatórios, objetivando que sejam cumpridas as formalidades legais exigidas na Lei de Licitação.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de fevereiro de 2013.

(assinatura digital)²

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente no Sistema Contro-P.

Renata Adriely da Silva Vieira
Assessoria Especializada
Matrícula 000796

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.